

## **RESOLUÇÃO Nº /2010**

### **Recomenda ao Governo a adopção de medidas legislativas tendentes à criação da figura do “arrependido” em crimes de especial dificuldade de investigação**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1- Preveja, na lei de política criminal, aprovada ao abrigo do disposto no artigo 7º da Lei nº 17/2006, de 23 de Maio, a obrigatoriedade de o Ministério Público promover, de acordo com as directivas e instruções genéricas aprovadas pelo Procurador-Geral da República, a aplicação do comumente denominado «estatuto de arrependido» aos arguidos ou condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 372º, 373º, 374º, 375º, 377º, 379º, 382º, 383º, 384º e 385º-A do Código Penal, dos crimes previstos nos artigos 16º, 17º e 18º da Lei nº 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei nº 108/2001, de 28 de Novembro, dos crimes previstos nos artigos 8º, 9º, 10º e 11º da Lei nº 50/2007, de 31 de Agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;
- 2- Em sede da Comissão para a revisão das Leis Penais nomeada pelo Ministério da Justiça, analise e formule as propostas de alteração necessárias ao Código Penal e ao Código de Processo Penal que conduzam à criação de um novo Estatuto do “arrependido” no ordenamento jurídico português;

3- O mandato desta Comissão seja prorrogado pelo período de 45 dias especificamente destinado para o efeito.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2010

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)